



**Cordeirópolis, 22 de agosto de 2.025**

**Assunto:** Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa **SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA.**

## **I – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Para apreciação impugnação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2025, deflagrado por este Município, objetivando o Registro de Preço para eventual e futura implantação de Materiais de Sinalização Vertical, Horizontal, Semafórica e elementos de Segurança Viária.

Em linhas gerais, a empresa questiona a redação insculpida no item 5 do Termo de Referência, uma vez que, segundo o seu entendimento, implicaria em insegurança jurídica e manutenção do contrato administrativo.

Além disso, pontua que a exigência de apresentação de apresentação pela licitante vencedora da fase de lances, de “carta do fabricante acompanhada também da carta da ABINEE ou ABIMAQ em nome do fabricante”, implica em suposta violação ao entendimento sumulado do TCE-SP.

Contudo, como demonstrar-se-á a seguir, razão alguma assiste à empresa, senão vejamos.

### **1. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ANTE O CONTIDO NO ITEM 5 DO TR**

Vejamos a redação insculpida no item 5 do Termo de Referência:



## 5. EXECUÇÃO DO OBJETO

Os serviços, objeto desta licitação, deverão ser fornecidos de acordo com as especificações de cada item constante neste termo, parceladamente, conforme as solicitações Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Os serviços se darão de forma parcelada, quando houver necessidades, mediante autorização de Fornecimento da Secretaria de Segurança e Trânsito.

Quaisquer reclamações pertinentes à qualidade do serviço executado, serão repassadas à empresa contratada, para as providências pertinentes de justificativa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que, se ocorrerem mais de 3 (três) reclamações, ensejará rescisão contratual.

Quanto ao questionamento aviltado, a expressão que se refere a todas as reclamações possíveis relacionadas no âmbito da presente contratação.

De início, importante consignar que a redação impugnada não diz respeito às condições de participação no certame, não se revelando restritiva.

Não obstante, em que pese a legítima preocupação do Impugnante quanto a aplicação da previsão aqui em tela, esta não tem razão de ser, ao passo que, como sabido, a rescisão contratual só pode ocorrer após processo administrativo, com garantia prévia do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o edital cuidou muito bem assegurar tal direito, como se verifica abaixo:

“9.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que **assegure o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORDEIROPOLIS**

**contraditório e a ampla defesa**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

6.3. Todo e qualquer dano decorrente da inexecução, parcial ou total, será de única e exclusiva responsabilidade da DETENTORA DA ATA, desde que efetivamente reste comprovado que o dano foi, de fato e de direito, causado/provocado pela DETENTORA DA ATA, do contrário, esta não poderá vir a ser responsabilizada por atos ilícitos cometidos por terceiros e, tampouco, por motivos de casos fortuito e/ou de força maior, nos termos do que lhe protege artigo 393 do Código Civil, **garantida a ampla defesa e o contraditório**.

8.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 8.1 ao 8.1.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, **garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.**"  
(sem destaque no original)

Logo, não se trata de aplicação automática do quanto ali descrito, necessitando, por óbvio, e se for o caso, a instauração de procedimento próprio, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa à futura detentora dos serviços.

Assim, por não se vislumbrar qualquer impedimento à participação de interessados, bem como flagrante contrariedade à lei e jurisprudência, de rigor o afastamento da crítica, autorizando-se a prossecução do certame.



## 2. DA AUSÊNCIA DE VIOALÃO À SÚMULA Nº 15 DO TCE.

Não prospera o aduzido pelo Impugnante em relação às cláusulas do Termo de Referência, ao tratar da **fase de propostas**.

Com efeito, **a Administração exigiu da vencedora**, apenas uma garantia de manutenção dos controladores e central, assim prescrevendo:

**“A empresa vencedora da fase de lances deverá manter a manutenção do parque por ela instalado durante todo o período contratual, dentro dos parâmetros e garantia de segurança do fabricante, para tanto, junto com a amostra do controlador, a empresa licitante deverá entregar carta do fabricante acompanhada também da carta da ABINEE ou ABIMAQ em nome do Fabricante, garantindo o fornecimento dos controladores em conformidade com as exigências e especificações de acordo com este Termo de Referência, além de garantir que a licitante está autorizada e possui condições para fornecer e dar manutenção dentro dos padrões de qualidade e segurança do fabricante.”**

Ora, cuida-se de preocupação externada pelo Poder Público, como forma de melhorar os serviços públicos oferecidos, bem como racionalizar os processos administrativos, com vistas ao princípio da eficiência.

Ademais, conforme estipula o edital:

**“Ressalta-se que a Política Nacional de Trânsito, estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 514/2014, tem como objetivo a promoção da melhoria da segurança viária, além de ser**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORDEIRÓPOLIS**

orientada pelas seguintes diretrizes: fomentar projetos destinados à redução de acidentes de trânsito; desenvolver e modernizar a gestão da operação e fiscalização do trânsito viário; e promover a melhoria das condições físicas do sistema viário, inclusive sinalização.”

Além disso, o edital ainda contextualiza que:

“O processo visa também a não omissão do Departamento de Trânsito de sua responsabilidade atribuída pelo Código de Trânsito Brasileiro em proporcionar a segurança viária, mediante a devida sinalização, conforme previsto na Legislação de Trânsito Brasileiro. Com o aumento expressivo da frota veicular surgiu à necessidade de ampliação da capacidade viária, que está relacionada à implementação de medidas que possibilitem escoar maiores fluxos veiculares, portanto, também promover intervenções nos cruzamentos semaforizados para atingir o limite da capacidade viária, e assim reduzir os congestionamentos e melhorar o desempenho operacional das vias urbanas de maneira eficaz. Desse modo, o projeto deverá manter o Parque Semaforico, circunscrito ao Município, em suas condições normais de operação para atender, com maior segurança, os usuários que utilizam as suas vias urbanas e vicinais.

Veja que o fulcro central está na consecução de um **trânsito seguro**, pautado na redução do número de acidentes. *Ora, só por essa premissa tal documento já estaria plenamente justificado!* Mas ocorre que, aliado a isso, estar-se diante de uma contratação de grande vulto aos cofres do Município, que, no seu dever de autotutela deve-se se resguardar de qualquer possível tipo de contratação aventureira e descompromissada com o bem zelar da coisa pública.



**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro,  
Cordeirópolis/SP - CEP: 13490-004 - Telefone:(19) 3556-9900  
[www.cordeirópolis.sp.gov.br](http://www.cordeirópolis.sp.gov.br)   @prefeituracordeirópolis



Mas a questão aqui da exigência de tal documento ***não se vincula apenas à natureza do próprio bem a ser fornecido***. Sempre que especiais características técnicas ou tecnológicas do bem ou do mercado em que este é negociado indicarem ser imprescindível a responsabilização do próprio fabricante pelo produto fornecido ou pela sua manutenção, pode-se cogitar da exigência de carta de responsabilidade. No caso em tela, tal complexidade impele a sua exigência.

Equipamentos semafóricos de modo geral, como os controladores, são equipamentos que ficam dispostos aos efeitos do tempo. Outrossim, é essencial que haja o mínimo de segurança e que a Administração Pública, na condição de garantidora dos serviços, exija comprovação desta segurança. Não são raros acidentes quando os equipamentos não atendem aos requisitos atinentes às normas técnicas. Veja a matéria jornalística abaixo:

MENU G1 BRASIL

24/09/2010 08h06 - Atualizado em 24/09/2010 08h06 ESTADÃO conteúdo

## Jovem morre eletrocutado após tocar semáforo em SP

Agencia Estado

FACEBOOK TWITTER G+ PINTEREST

O estudante Murilo Duvilho Quartarollo, de 18 anos, morreu eletrocutado na noite de ontem, ao encostar em um semáforo da Vila Luzita, em Santo André, região metropolitana de São Paulo. Segundo a Polícia Militar, o jovem e um amigo andavam pela Avenida Capitão Mário Toledo de Camargo e pararam em um cruzamento na altura do número 5.000, por volta das 21h15. Murilo teria acionado o botão para travessia de pedestres e recebeu uma forte descarga elétrica. Chovia no momento do incidente e o poste estava molhado.

O jovem caiu desacordado e foi socorrido por um motorista até o Hospital da Vila Luzita, mas morreu enquanto recebia atendimento. O caso foi registrado no 1º Distrito Policial de Santo André.



Fonte: [G1 - Jovem morre eletrocutado após tocar semáforo em SP - notícias em Brasil](#)

As outras formas existentes e estipuladas em lei, não são suficientes para assegurar a prestação de um serviço tão significativo para a Contratante. **As aplicações de multas para descumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço, por exemplo, não evitariam possíveis danos por inoperância de equipamento e, muito menos alcançariam os valores do prejuízo causado pela perda de uma, eventual, vida humana, ou seja, seriam ineficazes.** Desta forma, pelo ângulo da Administração, é necessário ter a certeza de que o serviço será prestado com eficiência e tempestividade, e que a **manutenção técnica do equipamento se efetivará nas condições pré-determinadas pelo fabricante.** Estes fatores corroboram a justificativa da municipalidade pela exigência das comprovações impugnadas, pois garantem segurança à contratação.

O TCU já se manifestou pela possibilidade de se exigir o documento de parceria entre a licitante e o fabricante contanto que não seja na fase de habilitação, que tem seu rol taxativo de documentos e com a devida justificativa, conforme se observa a seguir:

“A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como **requisito de habilitação das licitantes**. Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORDEIRÓPOLIS**

justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. (TCU. **Acórdão 926/2017-Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).**)”

“A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, **como requisito de habilitação**, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório. **Acórdão 2613/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).**”

“Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como **requisito de habilitação** técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. **Acórdão 2301/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO**” (destaque nosso)

Impende-nos reiterar que o instrumento convocatório não exige a os documentos como **condição de habilitação**, mas sim de classificação (fase de apresentação de proposta), seguindo, portanto, os entendimentos dos Órgãos de controle.



A propósito, **também nesse sentido, é o entendimento do eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por entender legítima a exigência, na fase de proposta, de que as licitantes estão autorizadas a fornecer os produtos pela fabricante, mediante declaração fornecida por esta última:**

**“Examinando os termos da presente Representação, não visualizo condições que autorizem a adoção de medida excepcional de paralisação do Certame, uma vez que a exigência impugnada está direcionada exclusivamente ao proponente vencedor da disputa, como se depreende do julgamento proferido no âmbito do processo nº. 993/001/10, relatado pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em Sessão Plenária de 10/11/2010 de que, pelo caráter elucidativo, reproduzo trecho de interesse: “(...) segundo se extrai da conjugação do comando do subitem 3.2.3.7 do edital com o Anexo I (Especificações Técnicas), os licitantes que não forem fabricantes devem obter, junto a estes, declaração de que são revendedores autorizados, anexando-a juntamente com a proposta. (...) Observo que a autorização de revenda pressupõe manifestação de vontade do fabricante, e, considerando que, no caso em apreço, o edital se limita a solicitar ao vencedor, de forma genérica, a apresentação de “documento do fabricante” que comprove tal condição, sem maiores formalidades, não vislumbro excessos ou razão para a intervenção deste Tribunal em sede de Exame Prévio de Edital. Nessa conformidade, adstrita aos termos da petição inicial, deixo de adotar qualquer medida no sentido de suspensão do procedimento e determino o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta Decisão à**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORDEIRÓPOLIS**

representante e à representada.” (TCESP – TC 3051.989.14-3. Rel. Cristiana de Castro Moraes).

E, ainda:

“Ao menos num juízo meramente sumário e apriorístico, o que se pode extrair, numa interpretação sistêmica, é que: (i) caso a licitante vencedora de um determinado lote seja a fabricante, deverá ela apresentar suas amostras junto com a documentação dos itens 05.01 a 05.05 do Termo de Referência; e (ii) **caso a licitante vencedora de um determinado lote não seja a fabricante, deverá ela apresentar o documento do item 05.06 do Termo de Referência, que é declaração do fabricante de que se responsabiliza solidariamente pelo cumprimento do contrato, bem como se compromete a permitir que sejam realizadas visitas técnicas para avaliação de seu sistema de produção. Ao que parece, portanto, não está o ato convocatório a requisitar documentação de fabricante indistintamente, mas, está a colocar alternativas a depender da natureza da licitante declarada vencedora da fase de lances de cada lote.** Posto isso, entendo que a queixa da representante contra a documentação dos itens 05.01 a 05.05 do Termo de Referência não encontra amparo nessa leitura sistêmica dos aludidos dispositivos, razão pela qual o seu pleito deve ser analisado tão somente quanto ao seu inconformismo contra essa declaração do fabricante requisitada pelo item 05.06 do Termo de Referência. **Em que pese ser cláusula que envolva o disposto na Súmula nº 15 deste Tribunal, não há como deixar de ponderar que: - eventual determinação a que a Administração exija garantias do licitante fabricante e nada exija do licitante não fabricante colocaria em risco o postulado constitucional da isonomia; e – eventual**



**determinação a que a Administração nada exija do licitante fabricante e do licitante não fabricante colocaria em risco o interesse público primário representado pela segurança alimentar dos alunos da rede pública.** Há, portanto, dois aspectos antagônicos a serem considerados, cuja apuração, por certo, demanda dilação probatória que extrapolaria o rito sumário e excepcional do exame prévio de edital. Tal cenário, pois, torna recomendável diferir a análise do que fora suscitado para momento adequado, de maneira que os aspectos aqui suscitados passam à condição de serem aferidos no caso concreto, através dos procedimentos ordinários de fiscalização e acompanhamento já adotados rotineiramente pelos órgãos de instrução deste Tribunal. (...) Ante o exposto, **deixo de suspender a abertura da licitação** e, com fundamento no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente.” (TCESP – TC 4802.989.21-0. Rel. Robson Marinho).

Dessa forma, uma vez que a exigência é destinada à vencedora da fase de lances, e, portanto, vinculada à fase de propostas, aliadas às justificativas apresentadas, não se vislumbra, com as mais devidas vênias, qualquer irregularidade, impondo-se o rechaçamento das alegações ofertadas pelo Representante.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORDEIRÓPOLIS**

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

**CARLOS ALBERTO AVI**

**Secretário de Segurança**



**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro,  
Cordeirópolis/SP - CEP: 13490-004 - Telefone:(19) 3556-9900  
[www.cordeiropolis.sp.gov.br](http://www.cordeiropolis.sp.gov.br)   @prefeituracordeiropolis